



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.430 - CE (2017/0314559-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS**
ADVOGADO : **JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **ANTONIO MARCOS DE LIMA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar, em sede de *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos relativos à conduta perpetrada pelo paciente que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, merecem ser valoradas, quando não for demonstrada a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado com pouca quantidade de droga, a saber 06 gramas de *crack*.
Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.430 - CE (2017/0314559-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS
ADVOGADO : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTONIO MARCOS DE LIMA contra decisão que indeferiu a medida de urgência pleiteada em *writ* manejado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0629360-93.2017.8.06.0000).

O paciente foi preso em flagrante no dia 8 de agosto de 2017, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 porque trazia consigo invólucros contendo *crack*, com peso total de 6 (seis) gramas.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local. O Desembargador Relator, contudo, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 91/94).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/10), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito) e ausência de elementos concretos hábeis a justificar a necessidade da medida extrema. Afirma que a quantidade de substância entorpecente é ínfima (6g) e se destinava a consumo próprio.

Sustenta estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se trata de paciente primário, com bons antecedentes e residência fixa. *Malgrado haja afirmação que o paciente já respondeu ao crime de tráfico outrora não se encontra o sobredito processo no SPROC, inclusive apresentando certidão de antecedentes negativa, de modo que se faz crer que o réu respondeu como ato infracional ainda quando menor, há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempos (e-STJ fl. 2).

Argumenta, ainda, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar, pois passados quase 4 (quatro) meses do ato, a denúncia nem sequer foi recebida.

A defesa, por fim, pondera que *Pela proporcionalidade, considerando que o réu é primário e será certamente beneficiado pela causa de redução de pena do tráfico-privilegiado, a prisão preventiva se mostra incompatível e com extrema severidade a um réu que no máximo será condenado em regime semi-aberto, de modo que outras cautelares poderiam assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sem prejuízo da liberdade do réu* (e-STJ fl. 9).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade ao paciente até o julgamento definitivo da presente ordem. No mérito, pede a confirmação da liminar e a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa, tudo com superação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Admitido inicialmente o processamento do *writ* e indeferida a liminar, reconsiderou-se a decisão proferida para permitir ao paciente aguardar em liberdade o julgamento de mérito do *mandamus*, sob a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP (e-STJ fl. 110/112).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 120/122 e 127), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 147/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.430 - CE (2017/0314559-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*.

Tal óbice somente pode ser afastado em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, situação que se mostrou ser o caso dos autos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, ao indeferir o pedido de liberdade provisória da defesa, o MM. Juiz *a quo* assim argumentou, no que interessa (e-STJ fls. 68/71):

(...) Apesar de a prisão preventiva ter a característica de cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revogada ou substituída por outras medidas cautelares, desde que os pressupostos necessários se façam presentes, no caso em análise, entendo subsistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

(...)

No caso dos autos, a substituição da custódia por outras medidas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostraria insuficiente para garantir a ordem pública, conforme também entendimento do Ministério Público, entendendo, que persistem os pressupostos autorizadores do decreto prisional.

In casu, a decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial porque, segundo consta nos depoimentos das testemunhas ouvidas, o indivíduo ao avistar a polícia se desfez de um invólucro de plástico contendo vários saquinho de com substâncias tipo pedra de crack, com peso aproximadamente 06 gramas. Ademais o próprio flagranteado diz que já foi preso por tráfico de drogas por outro processo nesta comarca.

Portando é clara a necessidade de garantida a ordem pública, ante as declarações colhidas no inquérito policial.

(...)

Ante o exposto, por estarem presentes os motivos autorizadores da sua custódia cautelar, MANTENHO prisão preventiva de ANTONIO MARCOS DE LIMA. (...) (sic)

O Tribunal estadual, por sua vez, indeferiu a liminar requerida no *habeas corpus* ali impetrado e manteve a segregação do acusado (e-STJ fls. 92/93):

(...) Numa análise perfunctória dos autos, não verifico a presença dos mencionados requisitos nesta ocasião, notadamente porque, muito embora o impetrante não tenha colacionado o decisum vergastado, a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente encontra-se, prima facie, devidamente fundamentada, respeitando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual colaciono trechos (fls. 68/71):

(...)

No tocante ao excesso de prazo, observa-se que não foi comprovada a prévia submissão da matéria no Juízo a quo, o que impossibilita a apreciação do pedido liminar nesse aspecto, sob pena de incidir-se em vedada supressão de instância, fazendo-se necessário, de qualquer maneira, o pedido de informações ao Juiz de primeira instância, para se lograr maiores detalhes sobre a marcha processual.

No que se refere à tese de desclassificação do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, verifico ser impossível sua apreciação, porquanto necessária a incursão profunda em elementos de prova, procedimento este descabido na estreita via do writ.

Com relação ao pedido de extensão da concessão da decisão pela qual se revogou a prisão ao corréu Francisco das Chagas Adriano, vejo que foi concedida por motivos de caráter exclusivamente pessoais (fl. 73), os quais não se aplicam ao paciente, sendo, portanto, descabida eventual extensão dos seus efeitos ao ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, consoante preceitua o art. 580, do Código de Processo Penal. (...)

Como visto, tanto o decreto preventivo do Magistrado singular quanto a decisão impugnada proferida em 2º grau não indicaram qualquer dado concreto que evidenciasse uma periculosidade acentuada ou *modus operandi* excepcional que justificasse a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A par disso, verifica-se que a quantidade encontrada é pequena - 06 gramas de *crack* -, montante este que não pode ser considerado determinante para o total afastamento do acusado do meio social.

A propósito, ***Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública*** (HC n. 112.766, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, Publicado em 7/12/2012).

Noutro vértice, a certidão de antecedentes criminais trazida aos autos (e-STJ fls. 60/62) atesta a primariedade do paciente, confirmando a inexistência de qualquer anotação criminal recente (fazendo crer, inclusive, tal como alega a defesa, que a prisão anterior, mencionada pelo Juiz *a quo*, seja relativa a cometimento de ato infracional em data remota), não havendo, ademais, qualquer dado indicativo de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando a ausência da demonstração de periculosidade do agente, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas.

Nesse ponto, destaco o seguinte precedente da Suprema Corte:

A percepção relativa à estabilidade social, ante a quantidade de droga apreendida e a presunção de traficância, não conduz à preventiva, sob pena de solapar-se o princípio da não culpabilidade (HC n. 116.642, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, Publicado em 3/2/2014).

Vale enfatizar, ainda, que *A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntico resultado acautelatório (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie.

Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do paciente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas menos gravosas. Em situações análogas:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE QUE POSSUI FILHO COM POUCO MAIS DE SEIS MESES DE IDADE. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e as condições pessoais da agente, primária, sem maus antecedentes e que possui filho com pouco mais de 6 (seis) meses de idade.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (HC n. 366.566/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) Notas: **Quantidade de droga apreendida: 18 pedras de crack, pesando 5 g.**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 22 porções de crack. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. (HC n. 347.871/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)
Notas: **Quantidade de droga apreendida: 22 g de crack.**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - No caso, o recorrente foi preso em flagrante portando 27 pedras de "crack" e 18 papelotes de cocaína. O decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (Precedentes).

III - As condições pessoais benéficas, por si sós, não autorizam a responder ao processo em liberdade. Contudo, tais condições, no caso concreto, aliadas a ausência de fundamentação do decreto preventivo, não evidenciam a periculosidade do recorrente, circunstância que afasta a necessidade de imposição da segregação cautelar (Precedente).

Recurso ordinário provido, mantendo-se o entendimento expresso na decisão liminar, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC n. 51.544/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014) Notas: **Quantidade de droga apreendida: vinte e sete pedras de crack e dezoito papelotes de cocaína.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do paciente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para, ratificando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314559-4

HC 427.430 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06293609320178060000 48948520178060129 6293609320178060000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS
ADVOGADO : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.